

**Crime contra as relações de consumo - Art. 7º, VII, da Lei 8.137/90 - Publicidade enganosa - Anúncio de consórcio como se fosse financiamento para aquisição de veículo - Autoria - Materialidade - Prova - Absolvição - Impossibilidade - Estelionato - Não configuração - Crime-meio - Absorção - Princípio da especialidade**

Ementa: Apelação criminal. Anúncio de consórcio como se fosse financiamento para aquisição de veículo. Provas da materialidade e da autoria. Necessidade de condenação. Estelionato. Crime-meio. Absorção. Recurso provido em parte.

- Havendo provas da materialidade e da autoria delitivas, não pairando dúvidas quanto à participação dos réus no crime, inviável falar-se em absolvição.

- A publicidade enganosa, consubstanciada em anúncio de contratação de consórcio como se fosse venda de veículo por meio de financiamento, configura o crime do art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, e não o delito de estelionato, que fica absorvido pela infração contra a relação de consumo por força do princípio da especialidade. Precedentes deste eg. TJMG.

Recurso provido em parte.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.03.072737-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Marcilei Vinícius Braga Andrade, Weslington Sinésio Braga Andrade - Relator: DES. EDUARDO BRUM**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER, EM PARTE, O RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010. - Eduardo Brum - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. EDUARDO BRUM - Perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Marcilei Vinícius Braga Andrade e Weslington Sinésio Braga Andrade foram denunciados como incurso nas disposições do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, em concurso formal com o crime do art. 171, *caput*, do CP.

Conforme a exordial:

[...] em meados de setembro de 2001 a vítima Patrícia Porto Pires Rodrigues atraída por anúncio publicado em jornal, cujo conteúdo noticiava a venda de casas no Município de Contagem/MG, entrou em contato com o responsável por tal oferta, a empresa Gavel Empreendimentos e Representações Ltda., sendo atendida pelo primeiro denunciado Marcilei Vinícius, vendedor da empresa, que se identificou como Vinícius. Nesta ocasião, a vítima fora informada de que as casas anunciadas teriam sido todas vendidas estando, contudo, disponível crédito relativo a uma cota de consórcio de automóvel, que seria uma espécie de empréstimo. Sendo assim, Patrícia, acompanhada de seu esposo Denílson Carlos Rodrigues, compareceu à empresa para conferir o negócio.

Conforme as apurações, o denunciado Vinícius disse à vítima Patrícia que a referida cota do consórcio de automóvel no valor aproximado de R\$24.000,00, era contemplada, sendo o crédito liberado em três dias e bastando para tanto o pagamento da quantia de R\$1.300,00 a título de 'taxa de interveniência de venda'. Diante das condições expostas, a vítima aderiu à negociação. Entretanto, ao verificar que o contrato se tratava de um plano de consórcio convencional a vítima Patrícia questionou ao denunciado Vinícius tal divergência, informando este, que seria apenas uma formalidade para a concretização do negócio. Posteriormente, as mesmas informações prestadas por Vinícius foram confirmadas pelo segundo denunciado, Weslington, que se apresentou como chefe dos vendedores da empresa.

Informam os autos que decorrido o prazo estipulado pelo denunciado Vinícius para a liberação do crédito prometido, a vítima Patrícia não recebeu 'o suposto empréstimo'. Ressalta-se que a vítima tomando providências junto ao Juizado Especial das Relações de Consumo, obteve sentença favorável, condenando a empresa Gavel Empreendimentos e Representações Ltda. a restituir-lhe a quantia de R\$1.300,00, f. 35/37. Destarte, conclui-se que ambos os denunciados agiram arditosamente, com o intuito de obterem vantagem indevida mediante prejuízo da vítima, induzindo-a em erro ao afirmarem que a cota de consórcio adquirida era contemplada - quando, na verdade se tratava de um simples contrato de consórcio em que contemplação só se torna possível através de lance ou sorteio. [...] (f. 02/04).

Concluída regularmente a instrução criminal, sobreveio a r. sentença de f. 218/221, que absolveu os réus com fianças no art. 386, III, do CPP.

Intimações regulares às f. 295 e 305.

Inconformado, o *Parquet* apelou (f. 226), apresentando razões em que pugna pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (f. 226/230).

Contrarrazões defensivas às f. 270/271.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (f. 275/280).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A materialidade delitiva restou provada pela cópia do contrato de f. 12, pelo recibo de f. 13, pelo documento de f. 14 e 26/27 e pelas provas orais produzidas em ambas as fases da persecução criminal.

Quanto à autoria, também foi cabalmente demonstrada, tendo os denunciados confessado o negócio, negando, contudo, o engodo (f. 123/123-v., 124/124-v., f. 163 e 164).

Todavia, suas declarações restaram solteiras nos autos.

A vítima Patrícia foi firme ao narrar os fatos, aduzindo que fora enganada, uma vez que teria sido informada por Marcilei Vinícius, bem como confirmado pelo “chefe dos vendedores”, Wellington, que, efetuado o pagamento da quantia mencionada, em alguns dias receberia uma carta de crédito disponível de um veículo Gol, o que não ocorreu nem iria ocorrer.

Confiram-se suas declarações prestadas em audiência no Juizado Especial de Relações de Consumo (f. 34/35):

[...] Que, atraída por anúncio de jornal, que não possuía para apresentar cópia, entrou em contato com o vendedor Vinícius; que o anúncio era referente à venda de casas em Contagem/MG; que, ao entrar em contato com o anunciante, foi informada que as casas tinham sido todas vendidas, e que somente teriam disponíveis cartas de crédito contempladas, e disseram que seria uma espécie de empréstimo; que compareceu à empresa, onde foi atendida por Vinícius, que explicou que após a declarante efetuar o pagamento de uma parcela adiantada no valor de R\$1.300,00, após três dias ele passaria para a declarante o crédito, referente ao crédito de uma pessoa que tinha sido contemplada, mas por ter ocorrido alguns problemas a pessoa não receberia o crédito; que o crédito disponível era de um veículo gol; que a declarante, ao verificar que tratava-se de um plano de consórcio, recebeu a explicação por parte do vendedor de que tais documentos seriam somente formalidades, e alegou ainda que a declarante somente receberia o crédito se assinasse tais documentos; que informou ainda que assim que a declarante desejasse poderia receber o dinheiro pago de volta; que as informações prestadas por Vinícius foram confirmadas pelo senhor Wellington, que se apresentou como chefe dos vendedores da empresa; [...] que, na empresa manteve contato com Vinícius e Wellington [...] (f. 56/57).

Em juízo (f. 175), confirmou suas declarações e acrescentou que

ao entabular negócio com os co-acusados não sabia que se tratava de consórcio, mas afirmavam que iriam repassar uma ‘carta de crédito’; que assinou um contrato, porém este reza que o negócio seria tipo consórcio, mas receberia o dinheiro imediatamente com carta de crédito.

No mesmo sentido, foram as declarações de Denilson Carlos Rodrigues, cônjuge da ofendida, na audiência no Juizado Especial de Relações de Consumo (f. 41/42), ratificadas em juízo. Veja-se:

[...] O Vinícius e o Wellington Costa disseram para o depoente e sua esposa que teria saído um dinheiro no consórcio de uma pessoa que havia desistido e que o dinheiro

seria repassado para eles se fechassem o consórcio com os mesmos, aí, a gente arrumou os R\$1.300,00, que foram pedidos, sendo dito pelos vendedores que em 02 dias a quantia de R\$25.000,00, mais ou menos, seria liberada e, se não fosse, o consórcio restituiria o valor por eles dado; pode dizer que sua esposa assinou os documentos de f. 04/06; ela leu esses documentos antes de assiná-los; a autora questionou o fato de o conteúdo dos documentos ser divergente com as informações prestadas pelos vendedores, mas estes disseram que era somente uma prova de que o negócio estava sendo feito [...] f. 176).

Wagner José da Silva, um dos representantes legais da empresa, por sua vez, esclareceu: “[...] já tinha recebido outras reclamações acerca de fatos semelhantes aos narrados por Patrícia Porto Pires Rodrigues [...]” (f. 61/63).

Em que pese constar no contrato assinado por Patrícia (f. 12), no recibo a ela entregue (f. 13) e nos documentos de f. 14 e 26/27 advertência quanto ao fato de o vendedor não estar autorizado a efetuar promessa ou venda de cotas contempladas, verifica-se que existe uma enorme discrepância entre o que está escrito nos documentos e o que foi pactuado verbalmente entre as partes.

E se de fato se tratasse de um consórcio não contemplado, não haveria a necessidade de existir, nos recibos - documentos que apenas comprovam o pagamento - qualquer alerta esclarecendo o óbvio. Certamente, a inserção de tal advertência visa dar aparência de legalidade ao negócio efetuado, e também permitir que, posteriormente, de forma ardilosa, seja alegado que a negociação ocorreu estritamente nos termos do contrato.

Dessarte, restou claramente demonstrado nos autos que, verbalmente, foi pactuada uma promessa de imediata contemplação e entrega do bem. Contudo, contratualmente, a negociação simulou a compra de uma cota consorcial.

Resta, pois, caracterizado o crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, uma vez que os denunciados induziram a vítima (na qualidade de consumidora) a erro, por via de afirmação enganosa sobre a natureza do bem. E, por mais que não tenha sido juntado aos autos o anúncio publicitário mencionado, o tipo em comento prevê que constitui crime contra as relações de consumo “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indução ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”. De todo modo, os próprios acusados declararam que anúncios eram feitos “nos Jornais *Balcão* e *Estado de Minas*”.

Todavia, comparando o tipo do art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, com o do art. 171, *caput*, do CP, tenho que a punição por ambos os crimes, como pretende o Ministério Público, acarretaria *bis in idem*, o que não se pode admitir.

Assim, o delito de estelionato, deve ser absorvido pelo crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, por constituir meio para a prática deste último.

Passo a aplicar as penas.

Na primeira fase, anoto que a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do delito são inerentes ao tipo. Não há qualquer elemento nos autos apto a desabonar a conduta social ou a personalidade dos acusados. Todavia, destaco que não há notícia de que a vítima tenha sido ressarcida, o que impõe analisar negativamente as consequências do delito. Destaco, outrossim, que os dois denunciados apresentam condenação por crime anterior a este (CACs de f. 199/200 e 205/206), contudo, transitadas em julgado em data posterior, o que configura má antecedência.

A propósito:

É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado por delito anterior ao que se examina, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP) (AgRg no REsp 753419/RS 2005/0080199-4 Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG - Sexta Turma - j. em 29.04.2008 - p. no DJe de 26.05.2008).

Assim, fixo as penas-base de cada um dos apelados no patamar de 3 (três) anos de detenção.

Inexiste qualquer atenuante ou agravante. Saliento que, malgrado tenham os réus confirmado as negociações com a ofendida, eles negaram ter agido de maneira artilosa, o que impede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, totalizam as reprimendas dos réus o montante de 3 (três) anos de detenção.

Com finsas no art. 33, § 2º, c, do CP, determino o regime aberto.

Por restarem preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, concedo a ambos os acusados a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

As entidades beneficiárias deverão ser escolhidas pelo Juízo da Execução.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para condenar os réus nas iras do art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e HERBERT CARNEIRO.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...